



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.002989/2005-42
Recurso nº 147.401
Resolução nº **3301-000.066 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 6 de abril de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HARIMA DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que este processo seja juntado por anexação ao processo administrativo nº 10940.003043/2002-51, nos termos do voto do Relator.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Rodrigo Pereira de Mello, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Possas.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela recorrente contra a decisão proferida pela DRJ Ribeirão Preto, SP, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra o despacho decisório que não homologou a compensação dos débitos fiscais declarados nos pedidos de ressarcimento/declaração de compensação (Per/Dcomps) às fls. 02/55.

A Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa, PR, não homologou a compensação declarada sob o fundamento de que o crédito financeiro utilizado foi objeto do pedido de ressarcimento discutido no processo administrativo nº 10940.003043/2002-51, indeferido por aquela mesma Delegacia, conforme despacho decisório às fls. 63.

Inconformada com a não-homologação, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade, insistindo na homologação da compensação declarada, alegando razões que foram assim sintetizadas por aquela DRJ:

“...que não pode aceitar a não-homologação da compensação declarada, pois restaria inteiramente comprovado seu direito à luz das normas legais de restituição, ressarcimento e compensação de tributos, e requer a reforma do Despacho Decisório com o reconhecimento do direito de compensação dos valores, em função da conectividade deste processo em relação ao processo base, nº 10940.003043/2002-51, de ressarcimento, devendo ser aguardado o respectivo julgamento final; ademais, protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente a juntada de documentação complementar e de memoriais, além da realização de sustentação oral do direito reclamado.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme acórdão nº 14-16.474, às fls. 89/101, datado de 25/07/2007, sob as seguintes ementas:

“COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. VINCULAÇÃO A PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INDEFERIMENTO.

Indefere-se a Declaração de Compensação (DCOMP) de débitos vinculados a créditos concernentes a pedido de ressarcimento previamente indeferido.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS ADICIONAIS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Tendo em vista a superveniência da preclusão temporal, é rejeitado o pedido de apresentação de provas suplementares, pois o momento propício para a defesa cabal é o da oferta da peça impugnatória.

JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste previsão legal para a realização de sustentação oral da impugnante ou manifestante durante o desenvolvimento da sessão de julgamento de 1ª instância.”

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário (fls. 104/118, requerendo: a) em preliminar: a.i) o reconhecimento da vinculação entre este processo e o de nº 10940.003043/2002-51 em que discute o direito ao ressarcimento utilizado na Dcomp em discussão; e, a.ii) a nulidade da decisão recorrida; e, b) no mérito, seja deferida diligência em conjunto com o processo de ressarcimento do crédito-presumido do IPI, com o objetivo de verificar o cumprimento dos requisitos para o seu deferimento.

Para fundamentar seu recurso, expendeu extenso arrazoado sobre: i) preliminares; ii) a nulidade da decisão da DRJ; e, iii) o direito ao ressarcimento do crédito-presumido do IPI, concluindo, ao final que: i) a compensação de débitos fiscais, mediante a apresentação de Dcomp, está prevista na Lei nº 9.430, de 1996, art. 74; a declaração apresentada constitui confissão de dívida, assim, o presente processo não tem objeto litigioso, mas tão somente questão processual e/ ou procedimental a ser empreendida pela DRF que, no entanto, não cumpriu o disposto na Portaria nº 6.129, de 02/12/2005, que determina a juntada de processos de pedidos de restituição ou de ressarcimento aos de declaração de compensação

que tenham por base o mesmo crédito, como no presente caso, assim este deve ser juntado ao processo de ressarcimento; ii) a decisão recorrida é nula porque a autoridade julgadora excedeu a competência que lhe foi outorgada e por ter havido cerceamento do direito por não ter feito a juntada deste processo ao do ressarcimento; e, iii) nos termos da legislação tributária então vigente tem direito ao ressarcimento dos créditos-presumido de IPI reclamados no processo nº 10940.003043/2002-51, devendo ser reconhecido seu direito e homologada a compensação declarada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Conforme se verifica dos autos, a não-homologação da compensação dos débitos fiscais, objeto da Dcomp em discussão, teve como fundamento o indeferimento do pedido de ressarcimento do crédito-presumido do IPI, utilizado na compensação declarada, cujo direito ao ressarcimento é objeto do processo administrativo nº 10940.003043/2002-51.

Embora o pedido de ressarcimento do crédito-presumido do IPI, declarado na Dcomp em discussão, tenha sido indeferido pela autoridade administrativa competente e a respectiva manifestação de inconformidade interposta também tenha sido julgada improcedente pela DRJ Ribeirão Preto, a recorrente interpôs recurso voluntário contra aquela decisão.

Consulta ao sitio do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), na Internet, e à DRF em Ponta Grossa comprova que o recurso interposto contra a decisão de primeira instância encontra-se pendente de julgamento e tramita na 4ª Câmara da 3ª Seção desse Conselho.

Considerando que, se a recorrente obtiver decisão definitiva favorável naquele processo, reconhecendo seu direito ao ressarcimento do crédito-presumido do IPI utilizado na Dcomp em discussão, a compensação dos débitos fiscais declarados deverá ser homologada até o limite do ressarcimento deferido e não-utilizado em outras Dcomps.

Embora não haja previsão legal para sobrestamento de julgamento de processos administrativos, neste caso, é imperioso aguardar a decisão definitiva do processo em que a recorrente discute o ressarcimento do crédito-presumido do IPI declarado e utilizado na Dcomp em discussão.

Além disto, cabe destacar que a Portaria SRF nº 6.129, de 02 de dezembro de 2005, determina a juntada de processos nos quais se discute a restituição e/ ou ressarcimento de créditos e as declarações de compensação de débitos fiscais que tenham por base o mesmo crédito, assim dispondo, *in verbis*:

“Art. 1º Serão objeto de um único processo administrativo:

(...);

III - aos Pedidos de Restituição ou de Ressarcimento e às Declarações de Compensação (Dcomp) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas;

(...).

§ 4º As DComp baseadas em crédito constante de pedido de restituição ou ressarcimento indeferido ou em compensação não homologada pela autoridade competente da SRF, apresentadas após o indeferimento ou não-homologação, serão objeto de processos distintos daquele em que foi prolatada a decisão.

Art. 2º Os processos em andamento, que não tenham sido formalizados de acordo com o disposto no art. 1º, serão juntados por anexação na unidade da SRF em que se encontrem.”

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, voto pela conversão do presente julgamento em diligência para que este seja juntado por anexação ao processo administrativo nº 10940.003043/2002-51, aplicando-se a mesma decisão a ambos.

José Adão Vitorino de Moraes - Relator